



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

ANTEPROJETO DE LEI DO CONTROLE PÚBLICO E REGIME SANCIONATÓRIO DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS PÚBLICOS

Artigo 1.º

(...)

1 - (Atual corpo do artigo)

2 - O presente diploma cria a Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos e aprova o respetivo Estatuto, que se publica em Anexo ao presente diploma.

3 - O presente diploma procede à alteração:

a) da Lei 28/82, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 143/85, de 26 de novembro, pela Lei nº 85/89, de 7 de setembro, pela Lei nº 88/95, de 1 de setembro, pela Lei nº 13-A/98, de 26 de fevereiro, pela Lei Orgânica nº 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril e pela Lei Orgânica n.º 11/2015, de 28 de agosto.

b) da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro, pela Lei n.º 30/2008, de 10 de julho, pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro, pela Lei n.º 4/2011, de 16 de fevereiro, pela Lei n.º 4/2013, de 14 de janeiro e pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril.

Artigo 2.º

(...)

1 – São **considerados** titulares de cargos políticos para efeitos da presente lei:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) Membros de órgãos executivos de autarquias locais, de áreas metropolitanas e entidades intermunicipais que exerçam funções em regime de permanência, nos termos do respetivo estatuto.

2 – (...)

Artigo 3.º

Altos Cargos Públicos

1 - Para efeitos da presente lei são titulares de altos cargos públicos:

a) (...);

b) (...);

- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) Os titulares de cargos de direção superior do 1.º e 2.º grau e equiparados;
- g) Os membros dos gabinetes dos titulares de cargos políticos.

2 - Os consultores, representantes e peritos que intervenham em processos de alienação ou concessão de património público em representação dos interesses do Estado ou de qualquer pessoa coletiva pública e por estes designados, são equiparados a titulares de altos cargos políticos, devendo os mesmos, quando intervenham como sócios ou a qualquer título funcionários de empresas ou sociedades de advogados, ser devidamente identificados pela entidade contratada.

Artigo 4.º

Exclusividade

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos exercem as suas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do especialmente disposto:

- a) No Estatuto dos Deputados à Assembleia da República;
- b) Nos Estatutos Político Administrativos das Regiões Autónomas;
- c) No Estatuto dos Eleitos Locais;
- d) No Estatuto do Gestor Público.

2 - O exercício de funções em regime de exclusividade é incompatível com quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos com exceção:

- a) Das funções ou atividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência;
- b) Das atividades de docência no ensino superior e de investigação;
- c) Da atividade de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a percepção de remunerações provenientes de direitos de autor.

2 - O disposto no presente artigo não é aplicável aos equiparados titulares de altos cargos públicos referidos no artigo 3.º, n.º 2.

Artigo 6.º

Atividades anteriores

1 - Sem prejuízo da aplicabilidade das disposições adequadas do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, os titulares de órgãos de soberania, de cargos políticos e de altos cargos públicos que, nos últimos **seis** anos anteriores à data da investidura no cargo, tenham detido, nos termos do artigo 7.º, a percentagem de capital em empresas neles referida ou tenham integrado corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos não podem intervir:

a) (...);

b) (...);

c) (...).

2 - (...).

Artigo 7.º

Impedimentos relativos a atividades e sociedades

1 - Os titulares de órgão de soberania de cargo político ou de alto cargo público e as sociedades em cujo capital detenham percentagem superior a 10 por cento, ficam impedidos de participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, em contratos com o Estado e demais pessoas coletivas públicas.

2 - Ficam sujeitos ao mesmo regime:

a) O cônjuge não separado de pessoas e bens, os ascendentes e descendentes em qualquer grau e os colaterais até ao 2.º grau, bem

como aquele que com ele viva nas condições do artigo 2020.º do Código Civil;

- b) As sociedades cujo capital seja detido em mais de 10%, individualmente ou em conjunto por titular de órgão de soberania de cargo político ou de alto cargo público e as pessoas referidas na alínea a).

3 - (...).

4 - (...).

5 - O disposto no presente artigo quanto a membros de autarquias locais e às empresas cujo capital social seja detido por eles ou pessoas com eles relacionadas, nos termos do n.º 2, apenas é aplicável relativamente:

- a) À entidade ou autarquia local onde exerçam funções;
- b) À entidade ou autarquias locais que se integrem territorialmente na entidade ou autarquia local onde exerçam funções;
- c) À entidade ou autarquias locais que estejam territorialmente integradas na entidade ou autarquia local onde exerçam funções.

6 - O presente artigo não é aplicável a empresas participadas por titulares de altos cargos públicos previsto no artigo 3.º, n.º 2, salvo quanto a contratos relacionados com as funções que exercem.

Artigo 8.º

(...)

1 - Os titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos e os titulares de altos cargos públicos e equiparados não podem exercer, pelo período de seis anos contado da data da cessação das respetivas funções, **cargos em empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado ou em que se tenha verificado uma intervenção direta do antigo titular de cargo político na atividade da empresa.**

2- Excetua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou atividade exercida à data da investidura no cargo.

3 - Os titulares dos cargos referidos no n.º 2 do artigo 3.º não podem exercer funções nas entidades adquirentes ou concessionárias nos seis anos posteriores à data da alienação ou concessão de ativos em que tenham tido intervenção.

4 - Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de seis anos contado da data da cessação do mandato, quaisquer funções de trabalho subordinado ou consultadoria em organizações internacionais com quem tenham estabelecido relações institucionais em representação da República Portuguesa.

5 -Excetua-se do disposto no número anterior o exercício de funções em organizações decorrentes de regresso a carreira, mediante ingresso por concurso ou indicação pelo Estado Português.

Artigo 9.º

Regime sancionatório

1 - A violação do disposto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º por titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos determina:

- a) Para os titulares de cargos eletivos, com a exceção do Presidente da República, a perda do respetivo mandato;
- b) Para os titulares de cargos de natureza não eletiva a destituição judicial.

2 - A violação do disposto nos artigos 4.º, 6.º, 7.º e 8º determina a inibição do exercício de funções de cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de três anos.

3 - Compete ao Tribunal Constitucional, nos termos da respetiva lei de processo aplicar as sanções previstas no presente artigo relativamente aos titulares de cargos políticos, com exceção:

a) Da perda de mandato de deputados à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, cuja aplicação compete às respetivas assembleias, sem prejuízo dos recursos destas decisões para o Tribunal Constitucional;

b) Dos titulares de cargos políticos previstos na alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º.

4 - Compete aos Tribunais Administrativos, nos termos da respetiva lei de processo:

a) Aplicar as sanções previstas no presente artigo que sejam praticadas por titulares de cargos políticos previstos nas alíneas m) do n.º 1 do artigo 2.º;

b) Aplicar as sanções previstas no presente artigo que sejam praticadas por titulares de altos cargos públicos.

5 - As ações previstas no número anterior seguem os termos da ação administrativa comum, sendo o processo urgente e aplicando-se os termos do processo do contencioso eleitoral, previsto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

6 - Tem legitimidade para intentar as ações previstas no n.º 3 e no n.º 4 o Ministério Público.

7 - As decisões judiciais são notificadas à Entidade da Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.

Artigo 10.º

Nulidade

A infração do disposto nos artigos 6.º e 7.º determina a nulidade dos atos administrativos praticados em violação dos mesmos.

Artigo 11.º

Declaração de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos devem apresentar, no prazo de 60 dias após o início do exercício das respetivas funções, declaração de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos, nos termos do presente regime jurídico na Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.

2 - Os serviços das entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicarão à Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, a data do início e da cessação de funções.

3 - Durante o exercício do cargo e nos 6 anos subsequentes à cessação do seu exercício, os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos estão obrigados a apresentar à Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos as alterações que se verificarem ao conteúdo da declaração inicial, no prazo de 60 dias contado dos factos que lhes deram origem.

Artigo 12.º

Conteúdo da declaração de rendimentos, património e interesses

1 - As declarações referidas no n.º 1 do artigo 11.º, contêm:

- a) A indicação total dos rendimentos brutos constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar;
- b) A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, nele se incluindo os bens e direitos de que sejam proprietários, possuidores ou detentores por qualquer meio, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente:
 - i) Património imobiliário;

- ii) Quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais;
 - iii) Barcos, aeronaves ou veículos automóveis;
 - iv) Carteiras de valores mobiliários, contas bancárias à ordem ou a prazo, aplicações financeiras equivalentes e direitos de crédito, desde que no seu total o valor seja superior a 50 salários mínimos.
- c) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado, a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;
- d) A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos cinco anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações de direito público e em fundações ou associações de direito privado;
- e) As restantes atividades públicas ou privadas exercidas, nelas se incluindo atividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal;
- f) Todas as atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses;
- g) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das atividades respetivas, incluindo de entidades estrangeiras;
- h) Entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza;
- i) Sociedades em cujo capital o titular, por si, ou por pessoa referida no artigo 7.º n.º 2 alínea a), disponha de participação no capital social.

2 - O relacionamento de bens que compõem o ativo patrimonial referido no n.º 1 alínea b) do presente artigo, quando os mesmos não sejam propriedade do declarante, encontrando-se apenas na sua posse ou detenção, será acompanhado da

identificação do respetivo proprietário e do título que legitima a posse ou detenção pelo declarante.

4 - Os membros de órgãos executivos das autarquias locais, áreas metropolitanas e entidades intermunicipais que não exerçam o mandato em regime de permanência, devem apresentar no respetivo órgão executivo declaração onde constem os elementos do n.º 1, com exceção das alíneas a), b), c) e g), a publicar nos termos do artigo 16.º.

Artigo 13.º

**Conteúdo da declaração de rendimentos, património, interesses,
incompatibilidades e impedimentos**

(eliminar).

Artigo 14.º

Ofertas institucionais

1 - Todas as ofertas recebidas pelos titulares dos cargos referidos nos Artigos 2.º e 3.º da presente lei, no desempenho das suas funções, são registadas pela entidade de que sejam membros, devendo esta manter um registo público e atualizado de todas as ofertas recebidas, consultável no respetivo sítio da internet.

2. As ofertas referidas no número anterior, cujo valor seja superior a 150 euros, devem ser obrigatoriamente entregues às entidades em que aqueles titulares desempenhem cargos ou funções, passando a ser sua propriedade.

Artigo 15.º

Atualização de declarações

(eliminar).

Artigo 16.º

Publicidade

1 - As declarações a que se refere o artigo 11.º são publicadas no sítio eletrónico da Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Público e no sítio eletrónico da entidade onde o titular do cargo político alto cargo público exerce funções.

2 - As declarações a que se refere o artigo 11.º ficam depositadas na Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, a qual as disponibilizará a qualquer pessoa que o solicitar.

3 - Com fundamento em motivo relevante, designadamente a proteção da privacidade e interesses de terceiros, o titular de cargo político ou de alto cargo público pode, a qualquer momento, opor-se à divulgação total ou parcial a que aludem os artigos anteriores.

4 - A oposição a que se refere o número anterior é apresentada pelo interessado perante Entidade, que a envia para o tribunal competente.

5 - A publicação ou disponibilização da declaração de rendimentos, património e interesses sobre a qual recaiu a oposição é suspensa até decisão final do respetivo processo.

Artigo 17.º

Incumprimento

1 - Em caso de não apresentação tempestiva das declarações previstas no artigo 11.º, Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos notificará ainda o titular do cargo a que se aplica a presente lei para apresentar no prazo de 30 dias, com a cominação da prática do crime previsto e punido pelo artigo 47.º-A da Lei n.º 34/87 de 16 de julho.

2 - A apresentação intempestiva das declarações e respetivas alterações previstas no artigo 11.º constitui contraordenação punível com coima até 100 salários mínimos mensais.

3 - É competente para a tramitação do processo contraordenacional e para a aplicação da coima a Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.

Artigo 18.º

Fiscalização

1 - Compete à Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, nos termos do respetivo estatuto e regulamentos, proceder à receção, organização, análise, fiscalização e guarda das declarações dos titulares de cargos políticos previstas no artigo 11.º.

2 - A Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos procede à apreciação da regularidade formal das declarações de rendimentos, património e interesses, podendo solicitar ao seu apresentante o aperfeiçoamento, esclarecimentos e a clarificação do respetivo conteúdo.

3 - Se, notificado para aperfeiçoar, esclarecer ou clarificar o conteúdo da declaração de rendimento, património e interesses, o apresentante nada fizer ou juntar elementos que sejam considerados insuficientes pela Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, esta comunicará o ocorrido ao Ministério Público.

Artigo 19.º

(Eliminado)

Capítulo III-A

Alterações Legislativas

Artigo 19.º-A

Sétima alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho

São aditados à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro, pela Lei n.º 30/2008, de 10 de julho, pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro, pela Lei n.º 4/2011, de 16 de fevereiro pela, Lei n.º 4/2013, de 14 de janeiro, e pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril os artigos 47.º-A, 47.º-B e 51.º-A com a seguinte redação:

“Artigo 47.º-A

Omissão da entrega da declaração de interesses, rendimento e património

O titular de cargo político ou de alto cargo público que durante o período do exercício de funções públicas ou nos 6 anos seguintes à cessação dessas funções, depois de notificado pela entidade competente, omitir a entrega de declaração de rendimento, património e interesses a cuja entrega esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão até 18 meses.

Artigo 47.º-B

Falsidade da declaração de interesses, rendimento e património

1 - O titular de cargo político ou de alto cargo público que durante o período do exercício de funções públicas ou nos 6 anos seguintes à cessação dessas funções, fizer omitir factos relevantes ou fizer constar factos falsos da declaração de rendimento, património e interesses a cuja entrega esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão até 3 anos.

2 - O titular de cargo político ou de alto cargo público que durante o período do exercício de funções públicas ou nos 6 anos seguintes à cessação dessas funções, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, adquirir, possuir ou detiver património de valor elevado e não o fizer constar da declaração de rendimento, património e interesses a cuja entrega esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão de 2 até 5 anos.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por património todo o ativo patrimonial existente no país ou no estrangeiro, incluindo o património imobiliário, de quotas, ações ou partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, carteiras de títulos, contas bancárias, aplicações financeiras equivalentes e direitos de crédito, bem como as despesas realizadas com a aquisição de bens ou serviços ou relativas a liberalidades efetuadas no país ou no estrangeiro.

4 - Para efeito do n.º 2, considera-se de valor elevado o valor superior a 100 salários mínimos mensais.

5 -É declarado perdido a favor do Estado, sem prejuízo dos direitos de terceiro de boa-fé, o património que constituir objeto da infração prevista no n.º 2.

Artigo 51.º-A

Efeitos de pena aplicada a titulares de altos cargos públicos

Implica de direito a respetiva demissão, com as consequências legais, a condenação definitiva por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções dos titulares de altos cargos públicos.”

Capítulo III-A

Alterações Legislativas

Artigo 19.º-A

Alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro

É aditado ao Capítulo III do Título III da Lei 28/82, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 143/85, de 26 de novembro, pela Lei nº 85/89, de 7 de setembro, pela Lei nº 88/95, de 1 de setembro, pela Lei nº 13-A/98, de 26 de fevereiro, pela Lei Orgânica nº 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril e pela Lei Orgânica n.º 11/2015, de 28 de agosto, o

Subcapítulo V-A composto pelos artigos 105.º-A, 105.º-B e 105.º-C com a seguinte redação:

“Subcapítulo V-A

Processos relativos a declarações de titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos

Artigo 105.º-A

Oposição à divulgação das declarações

1 - A Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos remete ao Tribunal Constitucional o requerimento de titular de cargo político que invocar a sua oposição à divulgação integral ou parcelar do conteúdo da respetiva declaração de interesses rendimento e património.

2 - O secretário do Tribunal procederá à autuação dos documentos e abrirá seguidamente conclusão ao Presidente.

3 - O Tribunal Constitucional promoverá as diligências probatórias tidas por convenientes, após o que o Tribunal decidirá em secção.

4 - Quando reconheça a ocorrência de motivo relevante suscetível de justificar a oposição, o acórdão do Tribunal determinará a proibição da divulgação ou condicionará os termos e prazos em que ela pode ser efetuada.

5 - É vedada a divulgação da declaração desde a invocação da oposição até ao trânsito em julgado do acórdão que sobre ela decida.

Artigo 105.º-B

Processo para aplicação de sanções

1 - O Tribunal Constitucional é competente para julgar as infrações de titulares de cargos políticos nos termos do estabelecido na Lei do Controlo Público e Regime Sancionatório dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.

2 - Tem legitimidade para propor a ação o Ministério Público.

3 - O Tribunal decide, em primeira instância, em secção.

4 - Da decisão da secção cabe recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional.

5 - Estas ações seguem os termos da ação administrativa comum, prevista no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, sendo o processo urgente e aplicando-se aplicando-se os termos do processo do contencioso eleitoral, previsto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

6 - A decisão do Tribunal Constitucional que determine a perda do mandato, a demissão de titular de cargo político ou a inibição para o exercício de cargos políticos e altos cargos públicos será publicada na 1ª Série do Diário da República ou naquela em que tiver sido publicado a designação do mesmo titular para o cargo, e produzirá efeitos desde a publicação.

Artigo 105.º-C

Recurso das decisões da Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos

1 - A interposição do recurso das decisões da Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, faz-se por meio de requerimento apresentado ao Presidente da mesma, acompanhado da respetiva motivação e da prova documental tida por conveniente.

2 - O prazo para a interposição do recurso é de 10 dias, a contar da data da notificação ao recorrente da decisão impugnada.

3 - A Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos poderá sustentar a sua decisão, após o que remeterá os autos ao Tribunal Constitucional.

4 - Recebidos os autos no Tribunal Constitucional, o relator poderá ordenar as diligências que forem tidas por convenientes, após o que o Tribunal decidirá em secção.”

Artigo 19.º-B

Sétima alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho

São aditados à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro, pela Lei n.º 30/2008, de 10 de julho, pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro, pela Lei n.º 4/2011, de 16 de fevereiro pela, Lei n.º 4/2013, de 14 de janeiro, e pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril os artigos 47.º-A, 47.º-B e 51.º-A com a seguinte redacção:

“Artigo 47.º-A

Omissão da entrega da declaração de interesses, rendimento e património

O titular de cargo político ou de alto cargo público que durante o período do exercício de funções públicas ou nos 6 anos seguintes à cessação dessas funções, depois de notificado pela entidade competente, omitir a entrega de declaração de rendimento, património e interesses a cuja entrega esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão até 18 meses.

Artigo 47.º-B

Falsidade da declaração de interesses, rendimento e património

1 - O titular de cargo político ou de alto cargo público que durante o período do exercício de funções públicas ou nos 6 anos seguintes à cessação dessas funções, fizer omitir factos relevantes ou fizer constar factos falsos da declaração de

rendimento, património e interesses a cuja entrega esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão até 3 anos.

2 - O titular de cargo político ou de alto cargo público que durante o período do exercício de funções públicas ou nos 6 anos seguintes à cessação dessas funções, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, adquirir, possuir ou detiver património de valor elevado e não o fizer constar da declaração de rendimento, património e interesses a cuja entrega esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão de 2 até 5 anos.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por património todo o ativo patrimonial existente no país ou no estrangeiro, incluindo o património imobiliário, de quotas, ações ou partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, carteiras de títulos, contas bancárias, aplicações financeiras equivalentes e direitos de crédito, bem como as despesas realizadas com a aquisição de bens ou serviços ou relativas a liberalidades efetuadas no país ou no estrangeiro.

4 - Para efeito do n.º 2, considera-se de valor elevado o valor superior a 100 salários mínimos mensais.

5 - É declarado perdido a favor do Estado, sem prejuízo dos direitos de terceiro de boa-fé, o património que constituir objeto da infração prevista no n.º 2.

Artigo 51.º-A

Efeitos de pena aplicada a titulares de altos cargos públicos

Implica de direito a respetiva demissão, com as consequências legais, a condenação definitiva por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções dos titulares de altos cargos públicos.”

Artigo 21º

Norma Revogatória

São revogados:

a) (...);

b) (...);

c) Os Subcapítulos VI e VII do Capítulo III do Título III, compostos pelos artigos 106.º a 113.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, pela Lei n.º 85/89, de 7 de setembro, pela Lei n.º 88/95, de 1 de setembro, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro e pela Lei Orgânica n.º 1/2011.

ANEXO

Estatuto da Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos

(a que se refere o artigo 1.º, n.º 2 da presente lei)

CAPÍTULO I

Natureza, regime e sede

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma regula a organização e funcionamento da Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.

Artigo 2.º

Natureza

A Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, adiante designada por Entidade, é um órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional **e tem como atribuição** a apreciação e fiscalização das declarações de interesses, de rendimentos e de riqueza dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

Artigo 3.º

Sede

A Entidade tem sede em Lisboa, podendo funcionar em instalações do Tribunal Constitucional.

CAPÍTULO II

Composição e estatuto dos membros

Artigo 4.º

Composição

- 1 - A Entidade é composta por um presidente e dois vogais.
- 2 - Um dos membros da entidade deve ser magistrado do Ministério Público e outro dos membros da Entidade deve ser revisor oficial de contas.
- 3 - Os membros da Entidade são designados por um período de quatro anos, renovável uma vez por igual período, e cessam funções com a tomada de posse do membro designado para ocupar o respetivo lugar.

Artigo 5.º

Modo de designação

1 - Os membros da Entidade são eleitos em lista pelo Tribunal Constitucional, em plenário, devendo recolher uma maioria de oito votos.

2 - A elaboração da lista é da iniciativa do Presidente do Tribunal Constitucional.

Artigo 6.º

Incompatibilidades

1 - Os membros da entidade exercem o seu cargo em regime de exclusividade.

2 - Os membros da Entidade não podem ser titulares de órgãos de soberania, das Regiões Autónomas ou do poder local.

3 - Os membros da Entidade não podem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de fundações com eles conexas, nem desenvolver atividades político-partidárias de carácter público.

4 - Durante o período de desempenho do cargo fica suspenso o estatuto decorrente da filiação em partidos ou associações políticas.

Artigo 7.º

Estatuto

1 - O presidente da Entidade auferirá a remuneração correspondente à de inspetor-geral de Finanças e os vogais a correspondente à de subinspetor-geral de Finanças, acrescendo, em ambos os casos, o respetivo suplemento de função inspetiva.

2 - Os membros da Entidade não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego, na sua carreira e no regime de segurança social de que beneficiem por causa do exercício das suas funções.

3 - Os membros da Entidade retomam automaticamente as funções que exerciam à data da posse, ou aquelas para que foram transferidos ou nomeados durante o período de funções na Entidade, designadamente por virtude de promoção.

4 - Durante o exercício das suas funções os membros da Entidade não perdem a antiguidade nos seus empregos nem podem ser prejudicados nas promoções a que, entretanto, tenham adquirido direito.

5 - No caso de os membros da Entidade se encontrarem à data da posse investidos em função pública temporária, por virtude de lei, ato ou contrato, o exercício de funções na Entidade suspende o respetivo prazo.

6 - Quando os membros da Entidade forem magistrados judiciais ou do Ministério Público, funcionários ou agentes da administração central, regional ou local ou de institutos públicos exercem os seus cargos em comissão de serviço ou em regime de requisição, conforme os casos, com a faculdade de optar pelas remunerações correspondentes aos cargos de origem.

7 - Os magistrados judiciais e do Ministério Público podem ser designados membros da Entidade em comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, não determinando esse provimento a abertura de vaga no lugar de origem ou naquele para que, entretanto, tenham sido nomeados.

8 - Quando os membros da Entidade forem trabalhadores de empresas públicas ou privadas exercem as suas funções em regime de requisição, nos termos da lei geral em vigor para o respetivo setor.

9 - Os membros da Entidade que exerçam funções docentes ou de investigação científica no ensino superior podem continuar no exercício dessas funções, sem prejuízo de, quando as mesmas forem exercidas em estabelecimento de ensino público, poderem requerer a suspensão dos prazos dos respetivos contratos ou dos prazos para a apresentação de relatórios ou prestação de provas a que estejam adstritos.

CAPÍTULO III

Competências

Artigo 8.º

Competências

No âmbito das suas atribuições, compete à Entidade, nomeadamente:

- a) Proceder à análise e fiscalização das declarações de rendimento, de património e de interesses dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- b) Solicitar a clarificação do conteúdo das declarações aos depositários no caso de dúvidas sugeridas pelo texto;
- c) **Decidir sobre a** regularidade formal das declarações e da observância do prazo de entrega;
- d) Organizar e publicitar através do sítio eletrónico do Tribunal Constitucional as declarações de interesses, de rendimento e de património dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- e) Participar ao Ministério Público as infrações ao disposto no Regime jurídico das declarações de interesses, de rendimento e de património dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- f) Participar ao Ministério Público as suspeitas da prática de infrações penais que resultem da análise das declarações de rendimentos, património e interesses;
- g) Facultar a consulta pública das declarações de interesses, de rendimento e de património dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

Artigo 9.º

Regulamentos

1 - A Entidade pode definir, através de regulamento, as regras necessárias à normalização de procedimentos para o depósito das declarações de interesses, de rendimento e de património dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

2 - Os regulamentos da Entidade são publicados gratuitamente na 2.ª série do Diário da República.

Artigo 10.º

Recomendações

A Entidade pode emitir recomendações genéricas, com carácter objetivo e estritamente vinculadas à lei, dirigidas a uma ou mais entidades sujeitas aos seus poderes de controlo e fiscalização.

CAPÍTULO IV

Organização e funcionamento

Artigo 11.º

Deliberações

As deliberações da Entidade são tomadas por maioria de votos.

Artigo 12.º

Funcionamento

1 - O apoio administrativo necessário ao funcionamento da Entidade é prestado pelo Tribunal Constitucional.

2 - Os encargos com o funcionamento da Entidade são suportados pela dotação orçamental atribuída ao Tribunal Constitucional, sendo as correspondentes despesas imputadas à atividade criada para esta Entidade, nos termos da legislação aplicável.

3 - A Entidade pode, sob autorização do Presidente do Tribunal Constitucional, requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de peritos ou técnicos qualificados exteriores à Administração Pública, a pessoas de reconhecida experiência e conhecimentos em matéria de fiscalidade ou a revisores oficiais de contas.

4 - Os contratos referidos no número anterior podem ser celebrados por ajuste direto e a sua eficácia depende unicamente da respetiva aprovação pelo Tribunal Constitucional.

Artigo 13.º

Dever de sigilo

Os membros da Entidade, o pessoal que nela exerça funções, bem como os seus colaboradores eventuais ou permanentes, estão especialmente obrigados a guardar sigilo dos factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente pelo exercício das suas funções, e que não possam ser divulgados, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Deveres para com a Entidade

Artigo 14.º

Dever de colaboração

A Entidade pode solicitar a quaisquer entidades, públicas ou privadas, as informações e a colaboração necessárias para o exercício das suas funções.

Artigo 15.º

Dever de comunicação de dados

1 - Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos estão obrigados a entregar na Entidade as declarações previstas no Regime jurídico de transparência dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

2 - Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos estão obrigados a prestar os esclarecimentos que lhes sejam solicitados pela Entidade.

3 - Os dados a que se referem os n.ºs 1 e 2 são fornecidos à Entidade através do sítio eletrónico da Entidade, devendo para o efeito os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos solicitar à entidade senha eletrónica para o efeito.

4 - A Entidade pode solicitar a entrega de documentos autênticos ou autenticados que fundamentem a declaração.

5 - O acesso ao sítio eletrónico da Entidade é definido por Regulamento da Entidade.

CAPÍTULO VI

Controlo das declarações

Artigo 16.º

Base de dados

1 - A Entidade procede à elaboração de uma base de dados informatizada das declarações previstas no Regime jurídico de transparência dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

2 - O Governo regulamentará, no prazo de 90 dias contados da entrada em vigor do presente diploma, a estrutura de funcionamento, gestão e acesso à base de dados prevista no n.º 1.

Artigo 17.º

Consulta Presencial

1 - O acesso aos dados constantes das declarações é efetuado através da sua consulta na Entidade, durante as horas de expediente, podendo o consulente, no caso de se tratar de uma entidade pública, credenciar para o efeito agente ou funcionário com qualificação e grau de responsabilidade adequados.

2 - O ato de consulta deverá ser registado no registo, identificando-se o consulente e anotando-se a data da consulta.

3 - No seguimento da consulta, e mediante requerimento fundamentado, pode ser autorizada a passagem de certidão das declarações ou de elementos dela constantes.

Artigo 18.º

Publicitação de informação na Internet

1 - A Entidade deve disponibilizar para acesso público, no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional toda a informação relevante a seu respeito, nomeadamente as normas que a regulam e a sua composição, incluindo os elementos biográficos dos seus membros e a legislação e regulamentação aplicável às incompatibilidades e à obrigação das declarações de interesses, de rendimento e de património dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

2 - Do sítio referido no n.º 1 constam ainda as declarações de interesses, de rendimento e de património dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos na parte cuja divulgação não esteja limitada por decisão do Tribunal Constitucional.

3 - A oposição pelo titular de cargo político à divulgação da sua declaração de interesses, de rendimento e de património é efetuada através de processo no Tribunal Constitucional, suspendendo-se a respetiva divulgação até à decisão final.

4 - A oposição pelo titular de alto cargo público à divulgação da sua declaração de interesses, de rendimento e de património é efetuada através de processo no

Tribunal Administrativo, com competência territorial da sede da Entidade, suspendendo-se a respetiva divulgação até à decisão final.

5 - As ações previstas no número anterior, seguem os termos da ação administrativa comum, sendo o processo urgente e aplicando-se os termos do processo do contencioso eleitoral, previsto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

6 - As decisões judiciais proferidas nos termos dos números anteriores são notificadas à Entidade.

7 - A Entidade envia as declarações de interesses, de rendimento e de património dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos que possam ser divulgadas às entidades onde o titular do cargo político ou alto cargo público exerça funções, para que as mesmas sejam publicadas no respetivo sítio eletrónico.

Artigo 19.º

Recurso das decisões da Entidade

1 - Dos atos da Entidade cabe recurso para o Tribunal Constitucional, em plenário, sem prejuízo do disposto no artigo 20.º.

2 - São irrecuráveis os atos da Entidade que se traduzam em emissão de recomendações ou que se destinem apenas a instruir ou a preparar decisões do Tribunal Constitucional, com ressalva daqueles que afetem direitos e interesses legalmente protegidos.

CAPÍTULO VII

Sanções

Artigo 20.º

Competência para aplicação de sanções

1 - A Entidade é competente para aplicar as sanções contraordenacionais previstas no Regime jurídico de transparência dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

2 - Das decisões da Entidade previstas no número anterior cabe recurso de plena jurisdição nos termos do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social.

Os Deputados,